

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em 12/05/2025, na condição de Relator do projeto de lei em epígrafe por esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo.

Aberto o prazo para emendamento do substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas oito emendas, cujo conteúdo passo a descrever.

As Emendas 1, 5 e 8 propõem que será opção das sociedades empresárias a utilização do preço das transações por elas praticadas para o cálculo do valor dos royalties do petróleo e gás natural. Também propõem a supressão da disposição de que, somente quando não forem aplicáveis os demais critérios para cálculo do valor dos royalties, é que serão utilizados preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) com base em cotações ou índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, entre outros métodos.

As Emendas 2 e 6 propõem que as alterações nos critérios de apuração do preço de referência do petróleo observarão uma periodicidade



mínima de oito anos entre a publicação das reavaliações, sendo que nova metodologia deverá ser implementada em um período de transição de quatro anos, passando a vigorar somente depois de um prazo não inferior a noventa dias após sua edição.

As Emendas 3, 4 e 7 pretendem alterar a definição de partes relacionadas contida no substitutivo, estabelecendo que será seguido o conceito disciplinado pelo artigo 4º da Lei nº 14.596/2023, norma legal que dispõe sobre regras de preços de transferência relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito das emendas, em relação às Emendas 1, 5 e 8, ressaltamos que o objetivo do projeto é estabelecer critérios que levem a um preço de referência aderente à realidade comercial. Entendemos, assim, que a proposta de permitir que as empresas petrolíferas decidam quando será adotado o critério do valor do petróleo e gás natural utilizado nas transações por elas praticadas terá o efeito de prejudicar a utilização de valores realistas, além de conduzir à redução da arrecadação dos royalties. Por sua vez, a previsão de que a ANP poderá optar pelo preço de referência de mercado internacional, ou outro método semelhante, sem que sejam adotados os demais critérios contidos no substitutivo, permitirá que o valor dos royalties continue a ser definido da mesma forma como é calculado atualmente, o que tornaria inócua a aprovação do projeto em causa.

Quanto às Emendas 2 e 6, consideramos que a observância dos extensos prazos para a alteração dos critérios utilizados para cálculo dos royalties, que somente poderiam ser alterados de oito em oito anos, acabaria engessando a aplicação da lei, impedindo adaptações que venham a ser necessárias frente a eventuais mudanças nas condições do mercado.



No que se refere às Emendas 3, 4 e 7, cabe esclarecer que a Lei nº 14.596/2023, referida nessas proposições acessórias, considera apenas partes relacionadas em transações internacionais, para fins tributários. A especificidade da Lei do Petróleo, por sua vez, exige uma definição que contemple as particularidades do setor, não sendo apropriada apenas uma remissão a uma lei de escopo tributário.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 50, de 2024, e das Emendas nº 1 e nº 2 apresentadas nesta Comissão, na forma do substitutivo apresentado, e pela **rejeição** de todas as emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GABRIEL NUNES
Relator

2025-9315

